## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.426/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 20.166.2015-50-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do

Estado do Acre - SANACRE, exercício de 2014

RESPONSÁVEL: Senhor Eluzimar Alencar de Almeida RELATOR: Senhor Eluzimar Alencar de Almeida Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Companhia de Saneamento. Ausência de planejamento, em face do registro de suplementações orçamentárias que elevaram a despesa. Ausência de conformidade entre o inventário de bens móveis apresentados e o Balanço Patrimonial da Empresa. Ausência de comparação entre as metas previstas com as realizadas. Ausência de assinatura do contabilista habilitado nas demonstrações contábeis e nas notas explicativas. Excessivo endividamento da Companhia. Divergência entre o valor apresentado na listagem de ações judiciais e o apurado pela Inspetoria. Resultado deficitário no exercício. Lançamento de adiantamento de férias e 13º salário sem baixa ou registro do respectivo desconto. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Notificação do atual gestor para adoção de medidas. Comunicação ao Ministério Público do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar irregulares as Contas da Companhia de Saneamento do Estado ACRE - SANACRE, de responsabilidade do Senhor Eluzimar Alencar de Almeida, referentes ao exercício de 2014. diante das seguintes falhas e irregularidades: a) ausência de planejamento, em face do registro de suplementações orçamentárias que elevaram a despesa inicialmente fixada, em 6.508,33%; b) ausência de conformidade entre o inventário de bens móveis apresentados e o Balanço Patrimonial da Empresa; c) ausência de comparação entre as metas previstas com as realizadas, bem como de avaliação dos resultados obtidos pela Companhia, no exercício em análise; d) ausência, também, na Prestação de Contas, de assinatura do contabilista habilitado nas demonstrações contábeis, às fls. 20/26, e nas notas explicativas, descumprindo o art. 177, § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76; e) excessivo endividamento da Companhia, tanto a curto quanto a longo prazo, que já registra um Patrimônio Líquido negativo no montante de R\$ 3.253.636,64 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos); f) divergência de R\$ 200.019,22 (duzentos mil e dezenove reais e vinte dois centavos) entre o valor apresentado na listagem de ações judiciais (R\$ 6.174.412,25 - seis milhões, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos) e aquele apurado pela Inspetoria (R\$ 5.973.393,03 - cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos), com base na movimentação dos processo trabalhistas tramitando nas varas de Rio Branco; g) resultado deficitário no exercício de R\$ 57.387,24 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos); e h) lançamento de adiantamento de férias e 13º salário sem baixa ou registro do respectivo desconto; 2) aplicar multa no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.246/2016/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 02)

Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades acima apontadas; 3) notificar o atual gestor para, no prazo de 90 (noventa) dias apresentar o relatório de bens imóveis e a adequação entre o inventário de bens móveis e o respectivo registro no balanço patrimonial, a correção das divergências dos valores constante nas listagens de ações judiciais e desconto e baixa do lançamento de adiantamento de férias e 13º salário a servidores; e 4) comunicar ao MPE em face do desequilíbrio fiscal apontado, por se tratar de empresa dependente, em virtude do que dispõe o art. 359-D, do Código Penal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 25 de fevereiro de 2016

> Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO** Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPE/TCE/AC